



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# ***RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO***

**EMPREGADOR:** [REDACTED]

**-FAZENDA MANGUEIRA-**



**PERÍODO: 28/04/2015 A 08/05/2015**

**LOCAL – MARABÁ - PA**

**ATIVIDADES: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE**

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 05° 07' 05.8" W049° 01' 55.9"**

**OPERAÇÃO: 23/2015                    SISACTE: 2131/2015**

**ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO**

I - DA EQUIPE.....	03
II- DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	04
II - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1- Da Ação Fiscal.....	05
2- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no .....	06
3- Do Vínculo Empregatício.....	08
4- Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação.....	10
5- Das irregularidades referentes à legislação.....	10
6- Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	13
7- Das reuniões com o empregador.....	35
8- Dos Autos de infração.....	36
VI - CONCLUSÃO.....	40

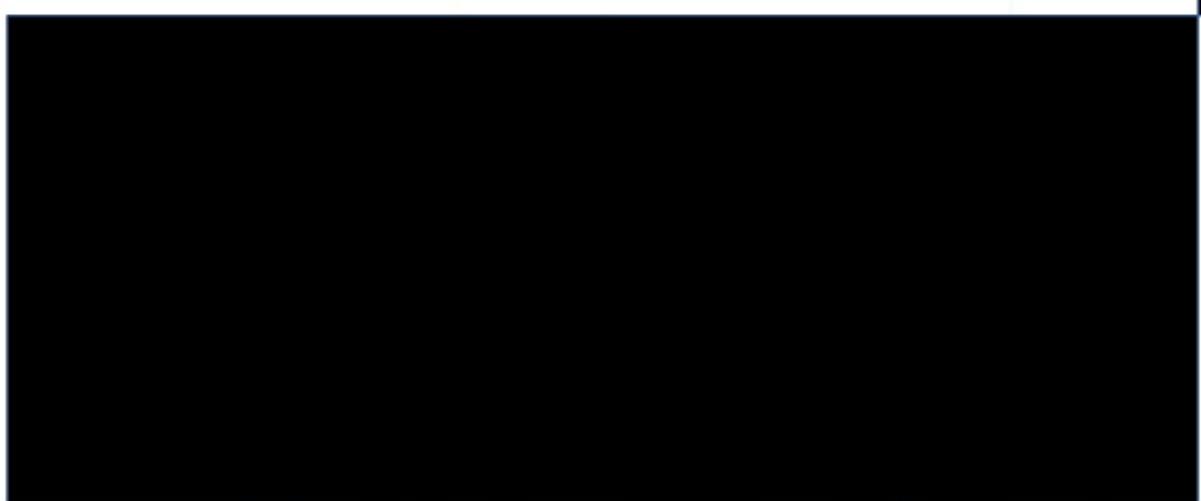
## A N E X O S

- CÓPIAS- DOCUMENTOS DA PROPRIETÁRIA E DOS DOCUMENTOS DA TERRA (ANEXO I)
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO II)
- TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO - (ANEXO III)
- CÓPIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ANEXO IV)
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (ANEXO V)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO VI)

## I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

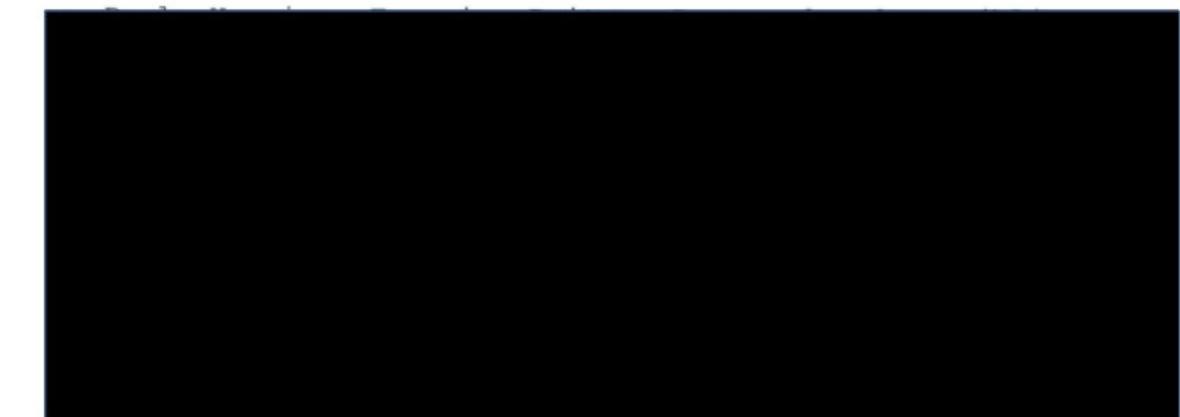




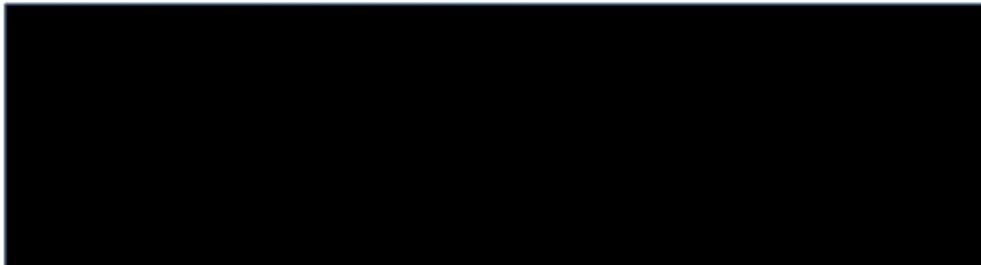
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



## **II - DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradores do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, Defensor Público da União e

representantes da Policia Rodoviária Federal, foi destacado conforme planejamento para fazer uma fiscalização em alvos de propriedades rurais na região de Marabá, Curionópolis e Floresta do Araguaia - PA, com indícios de trabalho em condições degradantes.

Conforme o planejamento a primeira operação foi no dia 29 de abril de 2015 na região próxima à Marabá e Curionópolis.

Depois a partir do dia 30 de abril as fiscalizações ocorreram na região de Floresta do Araguaia em propriedades rurais na região.

### III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiro-Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiro-Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	23
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

#### IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO (FAZ.): RODOVIA PA-150, KM 11, GLEBA GELADINHO PRAIA ALTA, ZONA RURAL, CEP: 68.508-970, MARABÁ/PA.
- Nome de Fantasia: Fazenda Mangueira
- CEI: 51.212.48964/83
- CNAE: 0151-2/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA INDICADO PELO EMPREGADOR: [REDACTED]  
[REDACTED]

#### V - DA OPERAÇÃO

##### 1 - Da ação fiscal

Na data de 29/04/2015 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 02 Procuradores da República, 01 Assessor dos Procuradores da República, 05 Agentes de Segurança do MPF e 06 Policiais Rodoviários Federais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Mangueiras, localizada na Rodovia PA 150, Km 11, Gleba Geladinho Praia Alta, Zona Rural, Marabá/PA, CEP: 68.508-970.

À Fazenda Mangueiras chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Marabá/PA, a partir do trevo que liga esta cidade ao município de Jacundá/PA, percorre-se 18,1 km até Morada Nova, distrito de Marabá. Do trevo deste distrito, pela rodovia PA-150, sentido Nova Ipixuna/Jacundá, segue-se por mais 9,8 km e entra-se numa vicinal de estrada de terra, localizada a direita da estrada, logo após uma curva. Pela vicinal, roda-se mais 2,3 km até a casa sede da

Fazenda Mangueira, com as seguintes coordenadas geográficas: S 05° 07' 05.8" e W 049° 01' 55.9".

A Fazenda Mangueiras é composta por um lote de terra rural, com área de 881,1885 ha (oitocentos e oitenta e um hectares, dezoito ares e oitenta e cinco centiares), e tem como atividade principal a criação de gado para corte, com aproximadamente 1.200 cabeças.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pela proprietária das terras, a Sra. [REDACTED] RG:

[REDACTED] CPF: [REDACTED] com residência na própria fazenda. (Cópias dos Documentos da proprietária e dos Documentos da Terra - ANEXO I).

Durante a ação fiscal, foram realizadas inspeções "in loco" nos locais de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores. Foi efetuada a notificação regularmente na pessoa do empregado responsável no local, Sr. [REDACTED] através da NAD - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS nº 021350.001/2015 - (ANEXO II), recebida no dia da inspeção (29/04/2015) a apresentar documentos trabalhistas relativos aos trabalhadores da Fazenda Mangueira.

## 2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local

No curso da ação fiscal, além das inspeções também foram feitas entrevistas com os trabalhadores em plena atividade na Fazenda. Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividades voltadas ao roço do mato e à pecuária. Dentre as atividades diretas podem ser citadas: roço do mato para limpeza de áreas destinadas a pastagem de gado; banho dos animais; operação de trator; atividades utilizando ferramentas como facão; aplicação de veneno no pasto; construção de cercas.

Foram encontrados 08 (oito) trabalhadores na Fazenda, sendo que dois deles tinham os vínculos empregatícios formalizados pela Fazenda Santa Cecília, matrícula CEI nº 51.152.49756/89, também pertencente a Sra. [REDACTED]. Os demais obreiros estavam na mais completa informalidade.

Os trabalhadores do estabelecimento rural estavam alojados em 04 (quatro) casas espalhadas pela Fazenda, e em duas delas não havia armário. A primeira era uma casa de madeira e telhas de amianto, que continha quatro cômodos (sala, dois quartos e cozinha), na qual dormiam o trabalhador o [REDACTED], que realizava serviços de roço, com sua esposa; na outra, também de madeira com cobertura de telhas de amianto, composta de seis cômodos (três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro), pernoitavam três trabalhadores. Havia ainda a casa do gerente e outra onde dormiam a cozinheira e seu esposo.



#### Os quatro Alojamentos encontrados pela fiscalização

As irregularidades encontradas referente a saúde e segurança na Fazenda Mangueira estão ricamente detalhadas no Item 6 - **Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.** Lá é possível visualizar que os empregados estavam laborando sem que fossem disponibilizados nas frentes de trabalho abrigos e instalações sanitárias, sem avaliação de controle de risco, os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos antes que assumissem suas atividades, nem receberam EPI - Equipamentos de Proteção Individual e outras irregularidades que foram objeto de autuação.

#### **3 - Do Vínculo Empregatício**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) encontraram um grupo de 08 obreiros em atividade no estabelecimento explorado pela empregadora em epígrafe, sendo que 06 destes trabalhadores laboravam na mais completa informalidade,

inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Ressalta-se que os dois trabalhadores que possuíam os seus respectivos contratos de trabalho anotados nos documentos próprios, estavam registrados pela Fazenda Santa Cecília, de propriedade da mesma empregadora, distante uns 30 km da Fazenda Mangueiras, inscrita no CEI sob o n. 51.152.49756/89, localizada na Rodovia PA-150, Km 41, Zona Rural de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Esclareça-se que a gestão das atividades da Fazenda Mangueiras é realizada direta e pessoalmente pela Sra. [REDACTED], proprietária da mesma. Ela conta com um gerente no local, sendo este obreiro um dos trabalhadores que já estavam registrados pela Fazenda Santa Cecília, quando do início da ação fiscal. Trata-se de [REDACTED] admitido em 01.04.2008. Foi o próprio [REDACTED] quem contratou os seis obreiros encontrados em situação irregular na Fazenda Mangueiras, a seguir nominados.

O Sr. [REDACTED] foi contratado no dia 11 de maio de 2014 para trabalhar nas atividades de aplicação de veneno e serviços gerais. Ele recebe a quantia de um salário mínimo mensal.

O Sr. [REDACTED] foi contratado em 06 de setembro de 2014, trabalhando no roço do mato. A fazendeira paga a este empregado R\$ 45,00 por dia trabalhado.

O Sr. [REDACTED] foi contratado no dia 20 de abril de 2015 para trabalhar na confecção de cercas, recebendo a quantia de R\$ 45,00 por dia trabalhado.

O Sr. [REDACTED] foi contratado em 20-04-2015 para dar banho nos animais de raça. Ele foi contratado para receber um salário mínimo mensal.

O Sr. [REDACTED] foi contratado no dia 08 de abril de 2015 para trabalhar na confecção de cercas, recebendo o valor de R\$ 45,00 por dia trabalhado.

Na fazenda, foi encontrado também o tratorista [REDACTED] [REDACTED], admitido em 05.04.2015, que foi contratado para receber R\$ 100,00 por dia trabalhado. Referido trabalhador declarou que, além de trabalhar com trator, também aplica veneno.

Todos os obreiros entrevistados declararam que as suas carteiras de trabalho não estavam anotadas pela fazendeira, e que trabalhavam aproximadamente de 7h às 11h e de 13h às 17h, de segunda a sábado. Os pagamentos dos serviços eram realizados, entre os dias 01 a 05 de cada mês, pela proprietária, em dinheiro, nas mãos de cada trabalhador, sem qualquer formalização do recibo, e quando não era possível realizá-los a Sra. [REDACTED] deixava o dinheiro com o gerente [REDACTED], que fazia os pagamentos.

O gerente [REDACTED] quando entrevistado, confirmou que os obreiros acima relacionados trabalhavam na fazenda, inclusive apresentou à

equipe fiscal os alojamentos onde cada trabalhador pernoitava dentro da propriedade rural.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, - mais especificamente em atividades de roço de mato, de aplicação de agrotóxico, de confecção e manutenção de cercas, de cuidar de animais e de tratorista - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura da Sra. [REDACTED] ou no de seu gerente Genival de Jesus, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, a empregadora mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que a empregadora também não havia anotado a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de

contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Registra-se que durante a ação fiscal foram registrados no livro próprio os seguintes empregados: [REDACTED] e [REDACTED]

Feitas estas considerações, conclui-se que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo. São prejudicados, em número de 6 (seis), os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]; 5) [REDACTED] e 6) [REDACTED].

#### 4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

As situações irregulares constatadas e apuradas na auditoria realizada e durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 23 (vinte e três) autos de infração em desfavor do empregador.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

#### 5 - Das irregularidades referentes à legislação

5.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

A irregularidade foi descrita detalhadamente no item 03- Do Vínculo Empregatício.

5.2 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, constatou-se que seis trabalhadores foram contratados pela empregadora em epígrafe, que estavam laborando no interior da propriedade rural da autuada, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Tratam-se dos Srs.: 1) [REDACTED], aplicador de veneno e serviços gerais, admitido em 11.05.2014; 2) [REDACTED], roçador de mato, admitido em 06.09.2014; 3) [REDACTED]

[REDACTED] cerqueiro, admitido em 20.04.2015; 4) [REDACTED]

cuidador de animais, contratado em 20.04.2015; 5) [REDACTED]

[REDACTED] cerqueiro, admitido em 08.04.2015; e 6) [REDACTED]

tratorista, admitido em 05.04.2015.

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Mangueiras, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n° 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Registra-se que durante a ação fiscal a fazendeira anotou os contratos de trabalho nas carteiras de trabalho dos seguintes

empregados: [REDACTED] e [REDACTED]

5.3 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso da ação fiscal, apurou-se que a empregadora mantinha seis trabalhadores em plena atividade no estabelecimento sem qualquer registro no livro próprio ou fichas, apesar de presentes os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os obreiros que se encontravam sem registro receberam valores pelo trabalho realizado sem recibos datados e assinados por eles, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pela empregadora. Era o caso dos trabalhadores: 1) [REDACTED] aplicador de veneno e serviços gerais, admitido em 11.05.2014; e 2) [REDACTED], cerqueiro, admitido em 06.09.2014.

Referidos obreiros declararam que os pagamentos dos serviços eram realizados, entre os dias 01 a 05 de cada mês, pela proprietária da fazenda, em dinheiro, sem qualquer formalização do recibo, e quando não era possível realizá-los a Sra. [REDACTED] deixava o dinheiro com o gerente [REDACTED] que fazia os pagamentos, também sem formalizá-los.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante". A irregularidade em análise atinge toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

Ressalta-se que a empregadora, mesmo regularmente notificada para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários dos empregados acima relacionados.

5.4 - Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha seis trabalhadores laborando em sua fazenda, sem qualquer registro em livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Desses obreiros, dois trabalhadores laboraram no ano de 2014 e não receberam a proporcionalidade do 13º salário daquele ano. Um deles é [REDACTED], roçador de mato, admitido em 06.09.2014, e que atualmente recebe os salários por diária, no valor de R\$ 45,00 o dia trabalhado. O outro trabalhador é [REDACTED], que realiza serviços gerais na Fazenda Mangueiras e aplica veneno, admitido em 11.05.2014, e que recebe atualmente 01 salário mínimo mensal.

Referidos obreiros declararam que os pagamentos dos serviços eram realizados, entre os dias 01 a 05 de cada mês, pela proprietária da fazenda, em dinheiro, sem qualquer formalização do recibo, e quando não era possível realizá-los a Sra. [REDACTED] deixava o dinheiro com o gerente [REDACTED] que fazia os pagamentos, também sem formalizá-los.

Ressalta-se que a empregadora, mesmo notificada para tanto, deixou de apresentar qualquer recibo que comprovasse a regularidade da gratificação natalina do referido ano.

## 6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

6.1 - Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no

trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos recebida no dia da inspeção (29/04/2015), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque o mesmo não os havia elaborado.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividades voltadas ao roço do mato e à pecuária. Dentre as atividades diretas podem ser citadas: roço do mato para limpeza de áreas destinadas a pastagem de gado; banho dos animais; operação de trator; atividades utilizando ferramentas como facão; aplicação de veneno no pasto; construção de cercas.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados na lavoura; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos, fazendo cercas e lidando com o gado.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal, porém, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que havia trabalhadores que se encontravam na mais absoluta informalidade, que sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais e tampouco receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos, como perneira, calçado de segurança, capa de chuva, chapéu, roupas de mangas longas e EPI apropriados para aplicação de agrotóxicos, irregularidades objeto de autuação específica. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e

realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

#### **6.2 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas à criação de gado bovino para corte, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividades voltadas diretamente à pecuária, tais como: vaqueiro; tratorista de roço das plantas daninhas ao pasto; aplicador de veneno nas pastagens; cerqueiro; banhador (que dava banho nos animais) e aplicador de remédio, vermífugos e vacinas nos animais.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com os agrotóxicos utilizados na Fazenda, com contaminação através das vias respiratórias ou absorção pelo organismo através da pele ou por ingestão; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos, aplicando veneno, fazendo cercas e lidando com animais.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira, por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não

ionizante, luvas para a proteção contra farpas da madeira; máscara para proteção do sistema respiratório e outros EPI's que devem ser utilizados de acordo com o que é informado pelo fabricante através dos rótulos, bulas e das Fichas de Informação de Segurança de Produto (FISP) na aplicação de remédios, vacinas, vermifugação, desverminantes para bovinos e aplicação de veneno no pasto.

Por ocasião da auditoria e verificação "in loco" das atividades que estavam sendo desenvolvidas na pecuária e atividades afins, os trabalhadores não dispunham de luvas, máscaras, botinas, e roupas adequadas, ressaltando-se que os trabalhadores trabalhavam com suas roupas de uso pessoal e adquiriam EPI por conta própria como é o caso das botinas usadas por alguns trabalhadores.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa e pasto com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudesse ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, reitere-se, o empregador supra identificado não forneceu nenhum equipamento de proteção. Os empregados estavam laborando utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados, como camisas e calças rasgadas.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

### **6.3 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter todos os 06 (seis) trabalhadores que realizavam atividades ligadas diretamente à criação de gado bovino para corte, a exame médico admissional antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores

por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Por oportuno, vale mencionar que, no curso de suas atividades os trabalhadores estão sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados na lavoura, com contaminação através das vias respiratórias ou absorção pelo organismo através da pele ou por ingestão; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutural corporal, em decorrência da posição em que trabalham roçando os pastos, aplicando veneno, fazendo cercas e lidando com animais.

#### **6.4- Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizam atividades ligadas ao roçô do mato e à pecuária. Embora as áreas de vivência existentes na Fazenda apresentassem um local que funcionasse como cozinha, nenhuma delas dispunha de local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre

esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Na casa onde residia o trabalhador [REDACTED] e sua esposa não havia lavatório com água encanada na cozinha, e a água era trazida pelo trabalhador em galões, que buscava de um poço artesiano, sem nenhuma garantia de que essa água fosse apropriada para o consumo humano. Também não havia porta de separação do local de preparo dos alimentos dos demais cômodos, sendo que nesta casa a preparação costumava ser feita na área externa do alojamento, usando um fogão a lenha, improvisado de barro e tijolos de cerâmica, no chão, sem qualquer condição adequada de asseio e higiene.

#### 6.5 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se a indisponibilidade de armários individuais para guarda de objetos pessoais nos alojamentos ocupados pelos obreiros que realizam atividades ligadas à manutenção da área em que o gado se encontra, à alimentação e verificação do estado dos animais na Fazenda, à construção de cercas e atividades acessórias.

Os trabalhadores do estabelecimento rural estavam alojados em 04 (quatro) casas espalhadas pela Fazenda, e em duas delas não havia armário. A primeira era uma casa de madeira e telhas de amianto, que continha quatro cômodos (sala, dois quartos e cozinha), na qual dormiam o trabalhador o [REDACTED] que realizava serviços de roço, com sua esposa; na outra, também de madeira com cobertura de telhas de amianto, composta de seis cômodos (três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro), pernoitavam três trabalhadores. Em ambas as casas descritas os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos quartos, amontoados sobre móveis aleatoriamente, pendurados em cordas estendidas pelos cômodos ou em pregos nas paredes, dentro de sacolas, caixas ou malas espalhadas pelo chão.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



Pertences dos trabalhadores pendurados em varais nos dois alojamentos

**6.6 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado não disponibilizou camas para os empregados, estando em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31.

Os trabalhadores encontrados no estabelecimento rural fiscalizado, laborando em atividades voltadas diretamente à criação de gado bovino para corte, tais como: vaqueiro; tratorista de roço das plantas daninhas ao pasto; aplicador de veneno nas pastagens; cerqueiro; banhador e aplicador de remédio, vermífugos, desverminantes e vacinas nos animais, dormiam em redes particulares ou em colchões próprios, adquiridos com seus escassos recursos.

Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

Registre-se, por fim, que 6 (seis) trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

**6.7 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado

deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31.

Os trabalhadores encontrados no estabelecimento rural fiscalizado, laborando em atividades voltadas diretamente à pecuária, tais como: vaqueiro; tratorista de roço das plantas daninhas ao pasto; aplicador de veneno nas pastagens; cerqueiro; banhador e aplicador de remédio, vermífugos, desverminantes e vacinas nos animais, dormiam em redes e colchões adquiridos às suas próprias expensas, com os escassos recursos que dispunham, bem como não receberam roupas de cama para utilização nos locais de dormida.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

#### **6.8 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades voltadas à pecuária no Sítio Mangueira.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório, contendo as seguintes características: a) com portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) que fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) que dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) que estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) que possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, durante a inspeção realizada no Sítio, onde os trabalhadores estavam desenvolvendo suas atividades, na confecção de cercas e na mangueira/curral, verificou-se não haver qualquer tipo de instalação sanitária disponibilizada pelo empregador, conforme determina a norma legal. Nas frentes de trabalho, não

existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, sujeitava os obreiros a contaminações diversas e expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

#### 6.9 - - Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no estabelecimento rural, bem como entrevistas com trabalhadores, foi constatado que o empregador mantinha banheiro que não oferecia privacidade aos usuários.

Dentre os trabalhadores que atuavam na Fazenda em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, um deles, o Sr. [REDACTED], que realizava serviços de roço, pernoitava com sua esposa em uma casa de madeira e telhas de amianto, que continha quatro cômodos (sala, dois quartos e cozinha). A instalação sanitária destinada ao banho, um reservado também de madeira, ficava do lado de fora, nos fundo da referida casa, e não tinha porta de acesso e cobertura, que impedissem o devassamento, a segurança e a manutenção do resguardo adequado.

Além disso, existia outra casa de madeira com cobertura de telhas de amianto, onde pernoitavam três trabalhadores. Era composta de seis cômodos (três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro). Este banheiro não tinha porta que impedissem o devassamento, a segurança e a manutenção do resguardo adequado, pois havia apenas um saco de linhagem aberto e pendurado, fazendo as vezes da porta.

As situações acima descritas expunham os obreiros ao constrangimento e operava em desfavor do direito constitucionalmente assegurado de preservação da intimidade e vida privada.



Foto 1- Local do Banho sem privacidade

Foto 2- Banheiro sem porta, apenas com saco de linhagem cobrindo

6.10 - Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no estabelecimento rural, bem como entrevistas com trabalhadores, foi constatado que o empregador mantinha instalações sanitárias sem lavatório.

Dentre os trabalhadores que atuavam na Fazenda em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, um deles, o Sr. [REDACTED]

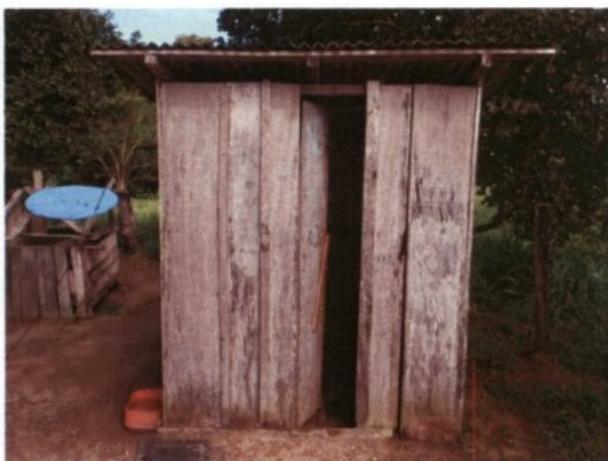
[REDACTED], que realizava serviços de roço, pernoitava com sua esposa em uma casa de madeira e telhas de amianto, que continha quatro cômodos (sala, dois quartos e cozinha). A instalação sanitária destinada à realização das necessidades fisiológicas de excreção, um reservado também de madeira, ficava do lado de fora, nos fundo da referida casa, e não tinha lavatório ou vaso sanitário, mas apenas um furo no piso por onde escoavam os excrementos para um buraco cavado na terra embaixo do cômodo. Ressalta-se que a instalação sanitária apresentava condições precárias de asseio e higiene.

Dessa forma, vê-se que o empregado e sua esposa estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, vez que a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos. A circunstância narrada favorecia a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

**6.11 - Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no estabelecimento rural, bem como entrevistas com trabalhadores, foi constatado que o empregador mantinha instalações sanitárias sem vaso sanitário.

Dentre os trabalhadores que atuavam na Fazenda em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, um deles, o Sr. [REDACTED], que realizava serviços de roço, pernoitava com sua esposa em uma casa de madeira e telhas de amianto, que continha quatro cômodos (sala, dois quartos e cozinha). A instalação sanitária destinada à realização das necessidades fisiológicas de excreção, um reservado também de madeira, ficava do lado de fora, nos fundo da referida casa, e não tinha lavatório ou vaso sanitário, mas apenas um furo no piso por onde escoavam os excrementos para um buraco cavado na terra embaixo do cômodo. Ressalta-se que a instalação sanitária apresentava condições precárias de asseio e higiene.



**Instalação sanitária sem vaso, nem lavatório.**

Dessa forma, vê-se que o empregado e sua esposa estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, vez que a ausência de vaso sanitário com água encanada e sistema de esgoto ou fossa adequada, impossibilitava a correta destinação dos dejetos após a evacuação, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

**6.12 - - Manter instalações sanitárias sem chuveiro.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no estabelecimento rural, bem como entrevistas com trabalhadores, foi

constatado que o empregador mantinha instalações sanitárias sem chuveiro.

Dentre os trabalhadores que atuavam na Fazenda em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, um deles, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que realizava serviços de roço, pernoitava com sua esposa em uma casa de madeira e telhas de amianto, que continha quatro cômodos (sala, dois quartos e cozinha). A instalação sanitária destinada ao banho, um reservado também de madeira, ficava do lado de fora, nos fundo da referida casa, e não tinha chuveiro, mangueira ou cano, aliás, sequer tinha água encanada. O trabalhador e esposa alojados neste setor da Fazenda tomavam banho de balde e caneca, com a água retirada do riacho próximo à área de vivência.

Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização pessoal, com vistas à preservação da saúde do trabalhador, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que as atividades confecção de cerca, de roço e de manejo do rebanho de gado exigem esforços físicos com exposição ao sol.

#### 6.13 - Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no estabelecimento rural, bem como entrevistas com trabalhadores, foi constatado que o empregador mantinha instalação sanitária que não era ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.

Dentre os trabalhadores que atuavam na Fazenda em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, um deles, o Sr. [REDACTED]  
[REDACTED], que realizava serviços de roço, pernoitava com sua esposa em uma casa de madeira e telhas de amianto, que continha quatro cômodos (sala, dois quartos e cozinha). A instalação sanitária destinada à realização das necessidades fisiológicas de excreção, um reservado também de madeira, ficava do lado de fora, nos fundo da referida casa e, além de não ter vaso lavatório e sanitário, possuía apenas um furo no piso por onde escoavam os excrementos para um buraco cavado na terra embaixo do cômodo. Não havia, portanto qualquer sistema de esgoto ou fossa séptica no local. Ressalta-se que a instalação sanitária apresentava condições precárias de asseio e higiene.

Dessa forma, vê-se que o empregado e sua esposa estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas, vez que a ausência sistema de esgoto ou fossa adequada impossibilitava a correta destinação dos dejetos após a evacuação, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por

enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

**6.14 - Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.**

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas aos riscos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que trabalhadores, como Lindomar Antunes de Araújo, faziam aplicação de agrotóxicos para combater as plantas daninhas nas pastagens, tornando o local próprio para a pecuária. Os trabalhadores utilizavam bombas costais para aplicar o veneno. Constatou-se "in loco", durante inspeção física, que os obreiros utilizavam roupas próprias para aplicação de agrotóxicos porque não lhes eram fornecidas roupas específicas para a realização dessa tarefa. Da mesma forma, não recebiam os Equipamentos de Proteção individual adequados aos riscos.

Além de ter sido constatado no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o não fornecimento de EPI e vestimenta para os aplicadores de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de entrega aos trabalhadores, embora tenha sido devidamente notificado para tanto, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida no dia da inspeção. Através da mesma Notificação, também foi solicitada a exibição de outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, os que comprovassem a adoção das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, nenhum dos mencionados documentos foi apresentado pelo empregador, justamente porque os mesmos não existiam.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores, e encontrados na fazenda pelo GEFM, eram: 1) NORTON: Herbicida seletivo, sistêmico de pós-emergência dos Grupos Químicos ácido ariloxialcanólico e Ácido piridinocarboxílico, que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental II (PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE); 2) DECIS 25 EC: Inseticida de contato e ingestão do grupo piretróide, que possui classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental I (PRODUTO ALTAMENTE PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE).

Os equipamentos de proteção individual apontados como de uso obrigatório pela bula dos produtos acima são os seguintes: A) Para o agrotóxico Norton: macacão, botas, avental, mascara, óculos, touca árabe e luvas; b) para Decis 25 EC: (macacão impermeável, luvas e botas de PVC, óculos protetores e máscara com filtros).

A despeito de tudo o que acima se expôs, o empregador não fornecia roupas próprias para a aplicação de agrotóxicos nem tampouco os equipamentos de proteção individual obrigatórios, conforme se constatou "in loco" durante inspeção física no local de trabalho.

A ausência de fornecimento de EPI e de vestimentas adequadas aos trabalhadores expostos a agrotóxicos acarreta graves e iminentes riscos à sua saúde e segurança, pois aumenta sobremaneira a possibilidade de contaminação, sendo inúmeras as consequências da intoxicação por estas substâncias. E como fatores agravantes da situação, cite-se que os trabalhadores também não receberam capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos e nem havia Programa de Gestão de Riscos, infrações que foram objeto de autuações específicas.

É importante salientar que os produtos manipulados pelos obreiros são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Nesse caso específico de contato decorrente do não fornecimento de EPI e vestimentas adequadas, importante ressaltar os riscos dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que o não fornecimento de EPI e vestimentas aos empregados que lidam com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde dos trabalhadores.

6.15 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

As diligências de inspeção permitiram verificar que trabalhadores, como [REDACTED], faziam aplicação de agrotóxicos para combater as plantas daninhas nas pastagens, tornando-as próprias para a pecuária. Os trabalhadores eram responsáveis pela dosagem dos produtos e utilizavam bombas costais para aplicar o veneno, porém não receberam qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura dos produtos aplicados. Trabalhavam com roupas próprias, não lhes foram fornecidos os equipamentos de proteção individual e nem tampouco havia Programa de Gestão de Riscos, infrações que foram objetos de autuações específicas.

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, a falta de capacitação dos aplicadores de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de treinamento realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, embora tenha sido devidamente notificado para tanto, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida no dia da inspeção. Através da mesma Notificação, também foi solicitada a exibição de outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles, os que comprovassem a adoção das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, nenhum dos mencionados documentos foi apresentado pelo empregador, justamente porque os mesmos não existiam.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores, e encontrados na fazenda pelo GEFM, eram: 1) NORTON: Herbicida seletivo, sistêmico de pós-emergência dos Grupos Químicos ácido ariloxialcanólico e Ácido piridinocarboxílico, que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental II (PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE); 2) DECIS 25 EC: Inseticida de contato e ingestão do grupo piretróide, que possui classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental I (PRODUTO ALTAMENTE PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE).

Mencione-se que, conforme item 31.8.8 da NR-31, todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI's, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado,

para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos.

A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhadores não capacitados, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações accidentais em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida. E como fator agravante da situação, reitere-se que o empregador também deixou de fornecer EPI e vestimentas adequadas aos referidos obreiros, conforme supracitado.

É importante salientar que os produtos manipulados pelos obreiros são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Nesse caso específico de manipulação de agrotóxico feita sem capacitação, com base apenas em conhecimentos empíricos e na intuição do trabalhador, importante ressaltar os riscos dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico, que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

6.16 - Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador armazenava agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

As diligências de inspeção permitiram verificar que trabalhadores, como [REDACTED] faziam aplicação de agrotóxicos para combater as plantas daninhas nas pastagens, tornando-as próprias para a pecuária. Os trabalhadores eram responsáveis pela dosagem dos produtos e utilizavam bombas costais para aplicar o veneno, porém não receberam qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura dos produtos aplicados. Trabalhavam com roupas próprias, não lhes foram fornecidos os equipamentos de proteção individual e nem tampouco havia Programa de Gestão de Riscos, infrações estas que foram objetos de autuações específicas.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores, e encontrados na fazenda pelo GEFM, eram: 1) NORTON: Herbicida seletivo, sistêmico de pós-emergência dos Grupos Químicos ácido ariloxialcanóico e Ácido piridinocarboxílico, que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental II (PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE); 2) DECIS 25 EC: Inseticida de contato e ingestão do grupo piretróide, que possui classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental I (PRODUTO ALTAMENTE PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE).

O produto descrito no item 1, quer em vasilhames novos ou já em utilização, eram armazenados em local aberto, na varanda de uma das edificações da propriedade, com acesso disponível a qualquer pessoa. Os vasilhames ficavam uns sobre os outros, encostados em uma parede. Já o produto DECIS 25 EC ficava em um dos cômodos do alojamento dos empregados [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Era colocado diretamente ao chão, misturado a ferramentas de trabalho, mangueira e sacos de semente.

Mencione-se que, conforme item 31.8.17 da NR-31, o empregador deveria ter em sua Fazenda, uma edificação exclusivamente destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Além disso, o item 31.8.18 estipula que as embalagens de defensivos agrícolas devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto; bem como que os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.



Agrotóxicos armazenados de forma irregular

Outrossim, as bulas dos citados produtos contêm, AMBAS, as seguintes especificações sobre o armazenamento: Manter o produto em sua embalagem original sempre fechada; O local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais; A construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível; O local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável; O local deve conter placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO; Deve ser mantido trancado, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças; Deve haver sempre embalagens adequadas disponíveis para envolver embalagens rompidas ou para o recolhimento de produtos vazados.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de armazenamento adequado dos agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

**6.17 - Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.**

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador permitiu o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que trabalhadores, como [REDACTED] faziam aplicação de agrotóxicos para combater as plantas daninhas nas pastagens, tornando-as próprias para a pecuária. Os trabalhadores eram responsáveis pela dosagem dos produtos e utilizavam bombas costais para aplicar o veneno, porém não receberam qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura dos produtos aplicados.

No momento da inspeção física, a Equipe de Fiscalização esteve no local onde os produtos eram armazenados. Constatou-se, mediante entrevistas com os empregados, que eles trabalhavam com roupas próprias. Cumpre observar, ademais, que não foram fornecidos aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual adequados, não foram submetidos a treinamento e nem tampouco havia Programa de Gestão de Riscos. Os agrotóxicos não eram mantidos em estrutura com paredes e coberturas resistentes, não havia restrição de acesso ao local de guarda de agrotóxicos a pessoas capacitadas. Essas, entre outras infrações, foram objetos de autuações específicas e ajudam a caracterizar a situação insegura a que os trabalhadores estavam expostos.

O fato de utilizarem roupas próprias para a aplicação de agrotóxicos potencializa ainda mais o risco de ocorrência de fato danoso, ainda mais considerando que as roupas eram lavadas pelos próprios empregados. Tudo isso constatado "in loco" pela Equipe de Inspeção, através de entrevistas com os empregados. Posteriormente, a infração restou ratificada quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de entrega de vestimentas aos trabalhadores, embora tenha sido devidamente notificado para tanto, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida no dia da inspeção. Através da mesma Notificação, também foi solicitada a exibição de outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os que comprovassem a adoção das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, nenhum dos mencionados documentos foi apresentado pelo empregador, justamente porque os mesmos não existiam.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores, e encontrados na fazenda pelo GEFM, eram: 1) NORTON: Herbicida seletivo, sistêmico de pós-emergência dos Grupos Químicos ácido ariloxialcanóico e Ácido piridinocarboxílico, que possui classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental II (PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE); 2) DECIS 25 EC: Inseticida de contato e ingestão do grupo piretróide, que possui classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental I (PRODUTO ALTAMENTE PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE).

O fornecimento, por parte do empregador, de vestimentas próprias para que os empregados realizem a aplicação de agrotóxicos representa uma importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, a conduta omissiva do empregador, não fornecendo roupas para os trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, obrigando-os a usarem as suas próprias durante o trabalho e, como agravantes da situação, a falta de locais adequados para a guarda das roupas pessoais dos aplicadores de agrotóxicos e o fato de que os empregados eram responsáveis por lavar as vestimentas, entre outras infrações objetos de autuação específica, acabam gerando riscos adicionais de adoecimento tanto aos obreiros que lidavam diretamente com os produtos, quanto aos que com eles dividiam o espaço do alojamento.

6.18 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivência destinadas aos empregados que desenvolviam atividades ligadas ao roço do mato e à pecuária, (os quais permaneciam alojados na propriedade rural citada), não possuíam condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

Os trabalhadores encontrados na fazenda estavam alojados da seguinte forma: a) [REDACTED], gerente, estava alojado em casa de alvenaria, telhas de cerâmica e piso de azulejo e cimento; b) [REDACTED] e [REDACTED], em uma casa de madeira; c) [REDACTED] e sua esposa, em uma casa de alvenaria localizada nas proximidades das duas moradias anteriores; d) [REDACTED] e sua esposa em uma casa de madeira localizada a aproximadamente 500 (quinhentos) metros do núcleo onde se encontravam as outras moradias.

Nos locais habitados por [REDACTED] e [REDACTED], bem como na casa onde residiam [REDACTED] e sua esposa, inexistiam armários e, por isso, eles mantinham os objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, pendurados em varais, sobre as camas, em cima de mesas, das bolsas, ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização.

As paredes do cômodo no qual eram preparados os alimentos do alojamento de [REDACTED], eram constituídas de madeira suja, velha, com inúmeras frestas e revestida de saco de semente. No momento da inspeção física, a esposa desse trabalhador preparava a alimentação em fogareiro improvisado diretamente no chão, montado ao ar livre, na parte externa da casa. As panelas e outros utensílios ficavam em prateleiras abertas (com acesso de moscas e formigas), improvisadas, de madeira, acostadas à parede do barraco. As frestas existentes nessa madeira, onde acostavam panelas e utensílios de cozinha, permitiam acesso a insetos da parte externa da casa. As paredes de todos os cômodos desse alojamento careciam de higienização. A estrutura não era vedada, visto que havia inúmeras frestas em todos os cômodos. Encontraram-se mantimentos apostos diretamente ao chão e em tábuas improvisadas no interior do alojamento. O local de tomar banho era sujo e não possuía espaço adequado para colocar sabão e toalha. Era um cômodo construído de madeira na parte externa da casa, sem teto e nem tampouco porta. Em outro espaço, ao lado desse, localizava-se um buraco no chão utilizado como sanitário, mas que não permitia higienização a contento, devido ao material do qual era constituído, madeira, e à ausência de água encanada.

O banheiro do alojamento que abrigava [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] também se encontrava em condições insatisfatórias de conservação, asseio e higiene. Trata-se de um ambiente sujo, sem espaço próprio para colocar sabonete, toalha e papel higiênico. Havia abertura entre a parte superior da

parede e o teto. Não havia porta no banheiro, para oferecer privacidade aos trabalhadores ali alojados. Na cozinha, não havia espaço próprio para a guarda de panelas, pratos e utensílios similares. Os mesmo permaneciam sujos sobre a pia. Por não haver armários para guarda de alimentos, utilizavam-se, para isso, ripas de madeiras suspensas, construídas, de forma improvisada, na cozinha do alojamento. Ferramentas e materiais de trabalho também permaneciam no interior do alojamento descrito, espalhadas pelo chão dos cômodos inspecionados pela Equipe de fiscalização.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes adequados e com tampa para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização dos locais, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

#### 6.19 - Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que o empregador permitiu que a área de vivência dos empregados que desenvolviam atividades ligadas ao roço do mato e à pecuária fosse utilizada para fim diverso daquele a que se destinava. Os obreiros permaneciam em alojamentos na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Os trabalhadores encontrados na fazenda estavam alojados da seguinte forma: a) [REDACTED] gerente, estava alojado em casa de alvenaria, telhas de cerâmica e piso de azulejo e cimento; b) [REDACTED], em uma casa de madeira; c) [REDACTED] e sua esposa, em uma casa de alvenaria localizada nas proximidades das duas moradias anteriores; d) [REDACTED] e sua esposa em uma casa de madeira localizada a aproximadamente 500 (quinhentos) metros do núcleo onde se encontravam as outras moradias.

As diligências da Fiscalização permitiram verificar que a área de vivência dos trabalhadores descritos no item "b" do parágrafo anterior era utilizada para fins diversos daqueles a que se destinava, pois em um dos cômodos do referido alojamento eram mantidas as ferramentas e instrumentos de trabalho, como serrote, latas de tinta, galões de óleo, bomba costal para aplicação de agrotóxicos, fios, arames, filtro de cerâmica velho, ventilador deteriorado, dentre outros. Portanto, a casa era utilizada como alojamento e como depósito de ferramentas e utensílios da Fazenda.

Do mesmo modo, utensílios de cozinha e mantimentos também eram pendurados no interior do barraco, ficavam dentro de sacos, no chão ou em caixas de papelão. A mesma desorganização dos utensílios de cozinha pode ser observada no local onde se abrigavam o trabalhador [REDACTED] e sua esposa.

Nos alojamentos inspecionados, encontraram-se espalhados pelos cômodos, de forma desorganizada e sem local próprio de depósito: alimentos, utensílios, pertences pessoais e ferramentas, roupas, panelas, redes, mochilas, lenha e produtos de higiene pessoal.

Consoante a NR-31, devem ser consideradas áreas de vivência: a) instalações sanitárias para as necessidades fisiológicas e de higiene dos trabalhadores; b) locais para refeição dos trabalhadores, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e conforto; c) alojamentos para descanso e reposição da energia dos trabalhadores e que garantam conforto aos que pernoitam no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos com lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias para quem prepara e manipula alimentos, além de não poder ter ligação direta com os alojamentos; e e) lavanderias em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.

Além de não ter providenciado a instalação de todos os ambientes de vivência da forma que prevê a NR-31, o empregador permitiu que os alojamentos existentes no local de permanência dos trabalhadores fossem utilizados para todos os fins, conforme demonstrado supra, retirando dos trabalhadores a satisfação do seu bem-estar.

A guarda de utensílios, agrotóxicos, ferramentas e produtos diversos daqueles necessários ao devido funcionamento da área de vivência deveria se dar em local adequado, não pondo em risco a saúde e a segurança dos trabalhadores alojados, haja vista que a mesma tem como finalidade a manutenção de um local sadio para a permanência dos trabalhadores que por necessidade do serviço, por inviabilidade do retorno diário às suas residências ou por qualquer outro motivo necessitem pernoitar no estabelecimento.

#### 07 - Das reuniões com o empregador

Na data marcada (05/05/15) a empregadora compareceu perante os membros do GEFM na sede do Ministério Público do Trabalho de Marabá - PA (que foi gentilmente cedido pelo órgão) e apresentou os seguintes documentos: Livro de Registro de Empregados; RAIS 2014; CAGED 2014 e 2015; Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos trabalhadores registrados sob ação fiscal, [REDACTED]

[REDACTED], cujos exames foram realizados no dia 30/04/2015; comprovante de cadastramento no CEI; título da terra (propriedade rural) e termos de rescisão dos contratos de trabalho.

A empregadora deixou de apresentar os demais documentos solicitados na NAD, por não existirem, dentre os quais podem ser citados: Relação dos trabalhadores e comprovantes de treinamentos

realizados sobre Saúde e Segurança; Notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual e comprovantes de entrega aos trabalhadores; Comprovantes de compra e entrega de ferramentas; Documento comprobatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural e Documento referente ao planejamento e implantação das ações de saúde. Todo esse procedimento registrado no TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO (ANEXO III).

No dia 07/05 a empregadora foi novamente recebido pelo GEFM, no mesmo local, tendo sido orientado a regularizar as situações encontradas na Fazenda, que ensejaram lavratura dos autos de infração entregues na mesma data.

No mesmo dia 07 de maio, durante as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, perante o Procurador do Trabalho, [REDACTED] e o Defensor Público Federal, [REDACTED]

[REDACTED] a proprietária da Fazenda Mangueira, Sra. [REDACTED], ciente das atribuições e da competência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e da ação fiscal realizada em sua propriedade, que encontrou trabalhadores em situação irregular, concordou em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, que foi assinado em por todos os presentes (CÓPIA DO TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ANEXO IV).

#### 08 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 23 (vinte e três) Autos de Infração; dos quais, 04 (quatro) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 19 (dezenove) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO V).

	Nº. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	206738536	0000108	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2.	206738552	0000051	Art. 29, caput, da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

3.	206738587	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4.	206738595	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5.	206738609	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
6.	206738625	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
7.	206738650	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
8.	206738668	1313444	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
9.	206738676	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da	Deixar de dotar o alojamento de armários

			NR-31	individuais para guarda de objetos pessoais.
10.	206738684	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
11.	206738692	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
12.	206738706	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
13.	206738714	1313568	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2.	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.
14.	206738749	1313525	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31.	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
15.	206738773	1313533	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31.	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
16.	206738790	1313550	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31	Manter instalações sanitárias sem chuveiro.
17.	206738811	1313606	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a

			NR-31.	sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.
18.	206738862	1311476	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.
19.	206738871	1311379	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
20.	206738897	1311816	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.
21.	206738919	1311549	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31.	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.
22.	206738927	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
23.	206738935	1313517	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31	Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.

## VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada várias irregularidades pertinentes à área de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, bem como houve a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no empregador supra qualificado no momento da fiscalização não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 10 de maio de 2015.

